

NOTA TÉCNICA - DERRUBADA DO VETO - LEI COMPLEMENTAR Nº 970/2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES ATIVOS. VIGÊNCIA DA NORMA

1. A presente Nota Técnica tem por objeto a análise da derrubada do veto parcial do disposto no art. 1º, inciso III, do projeto de Lei Complementar nº 46/2020.
2. O referido projeto de lei foi aprovado com a seguinte redação final:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 2020 REDAÇÃO FINAL

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, é de 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

II – o art. 61, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros:

I – até 1 salário mínimo, ficará isento;

II – de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%;

III – acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidirá alíquota fixa de 14%.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

III – o art. 61 é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano de 2021, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Fica mantido o Plano de Benefícios previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF fará audiências públicas anuais para apresentar os estudos atuariais anuais sobre o sistema previdenciário dos servidores do Distrito Federal.

§ 1º A audiência será aberta à participação de toda a sociedade distrital, com convocação prévia no prazo mínimo de 30 dias de antecedência à sua realização.

§ 2º Será facultada a ampla participação popular, nos termos do regulamento específico, com o registro, em ata, da participação dos cidadãos e/ou entidades da sociedade civil.

§ 3º Os estudos atuariais deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do IPREV/DF, em momento anterior à convocação da audiência pública, com ampla divulgação, de modo a permitir a participação popular a que alude o § 2º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, com relação às alterações promovidas no art. 1º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

3. No entanto, o Governador Ibaneis Rocha vetou o inciso III do art. 1º, sob o fundamento que a disposição feriria o princípio da separação dos poderes, observe:

ITEM 55: Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, de autoria do Poder Executivo que "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha (AVANTE) - CCJ

MENSAGEM Nº 288/20 – GAG. Razões do veto parcial ao inciso III do art. 1º : Iniciativa reservada ao chefe do Poder (art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal) fere o princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal e nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Forma de votação: Processo Nominal. **Quorum:** Maioria Absoluta.

4. Assim, no dia 25/11/2019, os Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal votaram pela derrubada do veto, mencionando que o aumento das alíquotas só poderia ser cobrado a partir de janeiro de 2021, e, no mesmo sentido, os veículos de imprensa divulgaram reportagens, em resumo, com o seguinte conteúdo: *“o aumento da contribuição previdenciária do servidor distrital passará a ser cobrado apenas em janeiro de 2021”*.¹

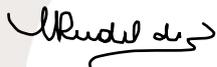
¹<https://www.metropoles.com/distrito-federal/distritais-derrubam-veto-e-adiam-reajuste-da-contribuicao-previdenciaria-dos-servidores-do-df>

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/25/deputados-derrubam-veto-de-ibaneis-e-reforma-da-previdencia-de-servidores-do-df-fica-para-2021.ghtml>

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/11/4891195-parlamentares-votam-a-favor-do-adiamento-da-reforma-da-previdencia.html>

5. No entanto, é importante esclarecer que o dispositivo relativo à vigência da norma é o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que não foi objeto de veto e consequente deliberação.
6. Assim, conquanto a prorrogação do início da vigência tenha sido manifestada de forma inequívoca pelos deputados distritais na derrubada do veto, juridicamente, **s.m.j.**, para que tal medida seja efetivada, é mister a alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 970/2020.
7. São estas as considerações para o momento.
8. É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2020



Thais Mª Riedel de Resende Zuba
OAB/DF 20.001



José Hailton Diana Lages Júnior
OAB/DF 39.951